



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.737260/2022-36
ACÓRDÃO	2202-011.947 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUQUIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2019 a 31/12/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES INCOMPATÍVEIS. DATA REGISTRADA VIA CARIMBO EM AVISO DE RECEBIMENTO DESALINHADA À INFORMAÇÃO SOBRE O TRÂNSITO POSTAL DA CORRESPONDÊNCIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. EXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO VINCULANTE QUANTO AO MÉRITO. SUPERAÇÃO.

Presente nos autos informações de fontes nominalmente fidedignas, ambas provenientes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, consistentes em data aposta por carimbo manual, de um lado, e registro eletrônico sobre a data em que a mala postal ainda estaria em deslocamento, do outro, incompatíveis, resolve-se a dúvida em favor do conhecimento do recurso voluntário, pela superação da intempestividade.

COMPENSAÇÃO. MULTA EM DOBRO. CRÉDITOS CUJA VALIDADE AINDA É DISCUTIDA EM AÇÃO JUDICIAL.

Questão de mérito que possui orientação vinculante, a determinar o desfecho do julgamento.

Nos termos da Súmula CARF 206, vinculante, “[a] compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem (fls. 7):

Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor do Interessado acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 07-18 e anexos, por intermédio da lavratura do Auto de Infração abaixo relacionado (fls. 02-06):

Conforme o Relatório Fiscal, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

INTRODUÇÃO:

. 1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração, formalizado nos autos do Processo Digital n* 13074.737260/2022-36, referente à multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre as contribuições previdenciárias indevidamente compensadas pelo sujeito passivo acima identificado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com falsidade de declarações, nas competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, nos termos do art. 89, § 10, da Lei n* 8.212, de 24/07/1991, incluído pela Lei n* 11.941, de 27/05/2009, conforme exposto adiante, com

informações e documentos copiados dos autos do Processo Digital n* 13032.460513/2022-64 e do Processo Digital n* 19613.739062/2022-49.

DO PROCEDIMENTO FISCAL:

* 2. A auditoria fiscal foi determinada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência (TDPF-D) n* 08.1.05.00-2022-00235-7, de 13/06/2022, com o objetivo de verificar a regularidade das compensações declaradas nas GFIP de 2019. Destarte, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal (TIF) n* 22.205/2022, para o contribuinte, em suma, demonstrar, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante documentação idônea, a origem dos valores compensados nas GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, cuja ciência ocorreu em 30/06/2022.

* 3. Em 18/07/2022, o contribuinte, tempestivamente, solicitou a juntada de sua resposta ao TIF n* 22.205/2022 e de cópias dos seguintes documentos:

* 3.1. "Pasta IV -Dos Cálculos", contendo planilhas de cálculos ("Memórias de Cálculos") do período de 02/2016 a 04/2019, relativas às seguintes rubricas: "FÉRIAS", "1/3 FÉRIAS", "ADICIONAL NOTURNO", "ADICIONAL INSALUBRIDADE", "HORAS EXTRAS", "SEXTA PARTE", "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO", "ADICIONAL PERICULOSIDADE", "GRATIFICAÇÃO" e "LICENÇA PRÊMIO"; tabela prática de juros de contribuição previdenciária; planilha "Resumo" ("Resumo de Créditos"); e planilha "Compensações Realizadas";

* 3.2. Tabelas denominadas "Análise da Evolução das Despesas com Pessoal" de 2015 a 2019;

* 3.3. Comprovante de agendamento de pagamento de GPS (Guia da Previdência Social) com data de 20/02/2018 e valor de R\$ 469.390,61 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa reais e sessenta e um centavos).

* 4. Na resposta apresentada em 18/07/2022, o contribuinte apresentou as seguintes alegações em síntese:

* 4.1. No tópico "Do Direito a Suspensão da Exigibilidade da Contribuição Previdenciária 'Patronal', incidente sobre Verbas Indenizatórias/Compensatórias, que não integram os proventos de aposentadoria dos Servidores Públicos, a teor dos 'Art. 40 § 2* e 3* C/C Art. 195 e 201 § 11* da CF/88"', declarou que é pessoa jurídica de direito público, sujeita ao recolhimento mensal das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22, I e II, da Lei n* 8.212/1991, a qual aplica o termo genérico "remuneração", que, por analogia, abrange todos os valores recebidos a qualquer título independente de sua natureza tributária. Ademais, discorreu sobre obrigação tributária e fato gerador das contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre a folha de salários e sua regra matriz de incidência, concluindo que não integram o salário as verbas recebidas a título indenizatório/compensatório ou eventual, conforme legislação, jurisprudências e doutrinas apresentadas, dentre outras verbas, sobre férias gozadas, adicional de férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, horas extras, adicional

noturno, insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, aviso prévio, salário-educação, auxílio-doença, auxílio-creche, vale-transporte, abono assiduidade, gratificações eventuais, abono único, e demais abonos e adicionais não integrantes do salário do servidor para fins de benefícios, as quais foram utilizadas pelo Município, originando os chamados "pagamentos a maior ou indevidos", sob pena de confisco, bem como a Receita Federal não pode divergir de entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) previstos em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 4.2. No tópico "Do Direito a Compensação na esfera administrativa sem a necessidade de anuência prévia da RFB - Receita Federal do Brasil ou do Judiciário e Inaplicabilidade do 'Art. 170-A do CTN'", afirmou ter efetuado recolhimentos de contribuição previdenciária patronal sobre "terço constitucional de férias", "hora extra" e demais verbas de natureza jurídica "compensatória/indenizatória", prevista no art. 22, I, da Lei n* 8.212/1991, cuja compensação de pagamentos a maior ou indevidos declarados em GFIP está prevista no art. 170 do CTN c/c o art. 66 da Lei n* 8.383/1991, e alterações, vedada a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CF/1988), impondo-se sua restituição em caso de desrespeito a tal princípio constitucional, sem qualquer interferência prévia da autoridade administrativa, cabendo-lhe o direito de revisão (art. 150, § 4*, c/c o art. 173 do CTN). A restituição é um direito do sujeito passivo (contribuinte), compreendida no direito de propriedade (art. 5*, XXII, da CF/1988) e no direito de petição aos poderes públicos e em sua defesa junto ao Poder Judiciário (art. 5*, XXIV, "a", e XXXV, CF/1988) e prevista nos arts. 165 e 168 do CTN e art. 74 da Lei n* 9.430/1996, regulamentada pelo Decreto n* 3.048/1999 (s/c), não havendo necessidade de autorização ou anuência administrativa ou judicial para promover a compensação, cujo conceito e requisitos estão disciplinados nos arts. 1.009 e 1.010 do Código Civil. Em matéria previdenciária, a compensação é disciplinada no art. 89 da Lei n* 8.212/1991, na redação da Lei n* 11.941/2009, nos arts. 247 a 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n* 3.048/1999, sem qualquer limitação (art. 44 da IN RFB n* 900/2008), e na IN RFB 1300/2012 (arts. 41 e 56 a 59), a qual não cita o art. 170-A do CTN. Por isso, os Municípios efetuam as compensações dos créditos apurados sobre verbas indenizatórias/compensatórias e "RAT", conforme demonstrado na "Pasta dos Cálculos". O princípio da legalidade (arts. 5*, II, e 37 da CF/1988 e art. 97, VI, do CTN) é garantidor da plena segurança nas relações entre fisco e contribuinte, que devem observar o princípio da igualdade, cabendo aos atos normativos apenas as instruções necessárias à compensação, e a moralidade é imposta ao agente público. Somente nos casos de discussão judicial é que se aplica o art. 170-A do CTN, conforme doutrinas, jurisprudências e a Solução de Consulta n* 188/2014, o que não se aplica a mandado de segurança, que versa sobre decisões já pacificadas pelo STF e STJ;

4.3. No tópico "Do STF - Supremo Tribunal Federal - RE n* 593.068 - Repercussão Geral - Art. 543- B do CPC - Efeitos: Erga Omnes e Vinculante", afirmou que o "Pleno do STF" encerrou definitivamente, em 16/10/2018, o

juízo do RE n° 593.068 - Repercussão Geral - Sistemática do art. 543-B do CPC, com 7 (sete) votos favoráveis e 4 (quatro) desfavoráveis ao contribuinte, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as remunerações que não integram o provento de aposentadoria do servidor público, a teor dos arts. 40, §§ 2º e 3º, 195, I, "a", e 201, § 11, da CF/1998, assim como os efeitos do julgamento se aplicam tanto para o "RPPS - Regime Próprio de Previdência Social", quanto para o "RGPS - Regime Geral de Previdência Social", conforme voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ficando pacificado que a contribuição previdenciária somente deverá incidir sobre a verba que integra os proventos de aposentadoria do servidor público. As demais verbas que não integram, são as remunerações pagas a "Título Eventual" sob certas características, as quais não são constantes e poderão ser suspensas a qualquer momento, motivo este de ser considerado como "remuneração eventual e transitória", pois não se agrega definitivamente a remuneração do servidor público. A "base da contribuição" é a remuneração do servidor público no "cargo efetivo", e a este não poderá exceder, com a conclusão que, de acordo com o julgamento pelo "Pleno STF" do RE N° 593.068 -Repercussão Geral na sistemática do art. 543-B do CPC, pacificou-se o entendimento no âmbito do Judiciário no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as remunerações que não integram os proventos de aposentadoria do servidor, tais como: (1) Horas Extras; (2) Férias Usufruídas; (3) Terço Constitucional de Férias; (4) Férias Indenizadas; (5) Férias em Pecúnia; (6) Aviso Prévio Indenizado; (7) Salário Educação; (8) Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente (15 Dias Afastamento); (9) Abono Assiduidade; (10) Abono Único Anual; (11) Vale-Transporte; (12) Adicional de Periculosidade; (13) Adicional de Insalubridade; (14) Adicional Noturno; (15) Gratificações em Geral; (16) Salário-Maternidade; com trânsito em julgado em 16/04/2019. O STJ - Superior Tribunal de Justiça há muito vem decidindo que as verbas de natureza "Pró-labore" e "Profer Laborem" não se incorporam automaticamente no vencimento nem são auferidas na aposentadoria, bem como de que somente incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas de natureza salarial, não incidindo sobre as demais, recebidas a qualquer título. A decisão do Pleno do STF (RE N° 593.068) tem efeito "vinculante" e "erga omnes". Portanto, a partir do trânsito em julgado do RE n° 593.068 em 16/04/2019, todos os municípios do Brasil poderão interpor "M.S.", requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal (art. 22, I e II, da Lei n° 8.212/1991) incidente sobre as referidas verbas indenizatórias/compensatórias e o direito à a compensação dos créditos apurados, com débitos vincendos previdenciários, de acordo com a legislação vigente (5 anos) ou o direito à "Restituição em Espécie" dos valores recolhidos indevidamente no período quinquenal.

* 5. Em virtude do não atendimento da integralidade do TIF n° 22.205/2022 e da necessidade de apresentação de novos documentos/esclarecimentos, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal (TIF) n° 26.797/2022, para o contribuinte apresentá-los no prazo de 20 (vinte) dias, cuja ciência ocorreu em 12/08/2022.

* 6. O contribuinte, em 08/09/2022, solicitou, intempestivamente, a juntada de sua resposta ao TIF nº 26.797/2022, na qual reiterou as alegações e reapresentou as cópias de documentos já aduzidas em 18/07/2022, com o acréscimo apenas da relação das informações fornecidas e da cópia da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2022, de 16/04/2021, ou seja, sem cumprir, de forma integral, as referidas intimações fiscais.

* 7. Em razão da não retificação das referidas GFIP nos prazos supracitados, da apresentação parcial da documentação requerida e da não comprovação da integralidade dos supostos créditos utilizados nas compensações em GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, foi expedido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF-F) nº 08.1.05.002022-00358-2, de 09/09/2022, com o encerramento da diligência fiscal e a instauração do procedimento de fiscalização, consoante a informação contida na Nota "c" do TIF nº 26.797/2022, com o envio ao arquivo do Processo Digital nº 13032.460513/2022-64.

* 8. Destarte, foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal (TIPFIF) nº 31.608/2022, com a cientificação ao contribuinte do encerramento da diligência fiscal, assim como da concessão do prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação da documentação e esclarecimentos nele descritos, a fim de comprovar, em suma, a origem dos valores compensados em GFIP nas competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, cuja ciência ocorreu em 21/09/2022.

* 9. Em 11/10/2022, o contribuinte, tempestivamente, solicitou a juntada de petição e das cópias dos documentos descritos nos subitens 9.1 a 9.5 abaixo, bem como requereu a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos faltantes:

* 9.1. Petição inicial, r. despachos e decisões judiciais da Ação Civil Pública nº 000011451.2015.8.26.0312;

* 9.2. R. despachos e decisão judiciais da Ação Cautelar nº 0001929-20.2014.8.26.0312;

* 9.3. R. decisões judiciais e petição de interposição do Agravo de Instrumento nº 202846733.2015.8.26.0000;

* 9.4. Certidão de Objeto e Pé nº 7920467 - UVIP, de 04/10/2022, e r. decisões judiciais relativas ao Mandado de Segurança nº 0007178-11-2014.4.03.6104/SP;

* 9.5. Capa, termo de autuação, petição inicial, r. despachos e decisões judiciais relativas ao Mandado de Segurança nº 0007179-93.2014.4.03.6104.

* 10. Destarte, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 38.408/2022, com a concessão do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos/esclarecimentos faltantes e requeridos no Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal (TIPFIF) nº 31.608/2022, bem como para esclarecer o motivo da apresentação, em 11/10/2022, de cópias de documentos

relativos à Ação Civil Pública n* 0000114-51.2015.8.26.0312, à Ação Cautelar n* 0001929-20.2014.8.26.0312 e ao Agravo de Instrumento n* 2028467-33.2015.8.26.0000, cuja ciência ocorreu em 26/10/2022.

* 11. Em 08/11/2022, o contribuinte, tempestivamente, requereu a juntada de sua resposta e de cópias dos seguintes documentos:

* 11.1. Certidões de Objeto e Pé de 13/10/2022, relativas à Ação Civil Pública n* 000011451.2015.8.26.0312 e à Ação Cautelar n* 0001929-20.2014.8.26.0312;

* 11.2. Certidão de Inteiro teor de 13/10/2022, referente ao Mandado de Segurança n* 000717993.2014.4.03.6104;

* 11.3. Folhas de pagamento do período de 02/2016 a 04/2019.

* 12. Na referida resposta, datada de 08/11/2022, o contribuinte alegou que encaminhou os documentos faltantes requeridos no Termo de Intimação Fiscal n* 31.608/2022, bem como informou que a apresentação das cópias relativas à Ação Civil Pública n* 000011451.2015.8.26.0312, à Ação Cautelar n* 0001929-20.2014.8.26.0312 e ao Agravo de Instrumento n* 2028467-33.2015.8.26.0000 se deram em razão da solicitação do item 4 desse termo. Porém, caso não atendam a essa solicitação (item 4 do TIPFIF n* 31.608/2022), requereu a desconsideração dos mesmos.

* 13. Após a análise das alegações e das cópias dos documentos supramencionadas, as compensações das contribuições previdenciárias declaradas nas GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, no valor total originário de R\$ 3.361.085,94 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), não foram homologadas em razão da não comprovação da existência dos supostos créditos na época dessas compensações, uma vez que estavam baseados em contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, "a", da Lei n* 8.212/1991) supostamente recolhidas e incidentes sobre verbas contestadas judicialmente no Mandado de Segurança n* 0007178-11.2014.4.03.6104/SP (verbas: "férias" e "1/3 de férias") e no Mandado de Segurança n* 0007179-93.2014.4.03.6104/SP (dentre outras verbas: adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras e gratificação), porém antes do trânsito em julgado de r. decisão judicial, ou seja, em desacordo com o art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei n* 5.172/1966), assim como sobre verbas ("sexta parte", "adicional de tempo de serviço" e "licença prêmio") que não se inserem nas hipóteses de exclusão do salário-de-contribuição, previstas no art. 28, § 9*, da Lei n* 8.212/1991, na redação vigente aos respectivos fatos geradores, inclusive com parte desses créditos inexistentes do período de 02/2016 a 08/2016 já utilizada pelo contribuinte em compensações de GFIP de competências anteriores, consoante exposto detalhadamente no Despacho Decisório n* 25.087/2022, de 28/11/2022, conforme cópia anexada ao presente processo.

* 14. Portanto, em decorrência da não comprovação da existência dos supostos créditos compensados indevidamente nas GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, restou caracterizada a falsidade dessas declarações, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 89, § 10, da Lei n° 8.212/1991, incluído pela Lei n° 11.941/2009, in verbis:

Lei n° 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)

[...]

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

* 15. Note-se que o legislador não exigiu a demonstração de fraude por parte da auditoria fiscal, mas somente a comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo na GFIP.

* Da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP

* 16. Ademais, a inserção de informações falsas em GFIP configura, em tese, os crimes contra a Ordem Tributária, estabelecidos nos arts. 1° e 2° da Lei n° 8.137, de 27/12/1990, e, portanto, será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

CONCLUSÃO

* 17. Ante o exposto, e em razão da falsidade das compensações em GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, aplica-se a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre as contribuições previdenciárias indevidamente compensadas com base em créditos de origem não comprovada, nos termos do art. 89, § 10, da Lei n° 8.212/1991, incluído pela Lei n° 11.941/2009, no valor total de R\$ 5.041.628,90 (cinco milhões, quarenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos), conforme o "Demonstrativo de Apuração da Multa Aplicada" em anexo, cujo período de apuração da multa corresponde ao mês de envio das respectivas GFIP.

* 18. Portanto, e considerando os elementos de fato e de direito supracitados, que demonstram a

falsidade nas declarações de compensação de contribuições previdenciárias, realizadas nas referidas GFIP das competências 05/2019 a 11/2019 e 13/2019, lavramos o presente Auto de Infração.

- 19. Por fim, cabe ressaltar que o sujeito passivo deverá providenciar a REGULARIZAÇÃO dos valores apurados ou apresentar IMPUGNAÇÃO dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente autuação, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Na falta de regularização ou de impugnação, o presente auto de infração será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 27/12/2022, anexada às fls. 5.541 a 5.670, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- A multa isolada é inaplicável por ser inconstitucional.
- AS “DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO”, TEM SE MANIFESTADO PELA “IMPROCEDÊNCIA E NULIDADE” DA IMPUTAÇÃO DA “MULTA ISOLADA DE 150%”, QUANDO O CONTRIBUINTE: M COMPROVOU QUE EFETUOU OS RECOLHIMENTOS DAS VERBAS, CUJOS CRÉDITOS FORAM UTILIZADOS PARA A COMPENSAÇÃO. EFETUOU A COMPENSAÇÃO NOS MOLDES DO “ART. 56 A 59 DA IN/RFB Nº 1300/12”. INFORMOU AO FISCO AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS, ATRAVÉS DO LANÇAMENTO EM “GFIP”, CONFORME ART. 56 A 59 DA IN/RFB Nº 1300/12”.
- NÃO HÁ ARTIFÍCIO, ENGODO OU ENGANAÇÃO NO ATO EM QUE A PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE É SUBMETIDA À HOMOLOGAÇÃO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS ATRAVÉS DO DOCUMENTO “GFIP”, O QUAL TEM NATUREZA JURÍDICA DE “CONFISSÃO DE DÍVIDA”.
- A NOVA CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA É CLARA AO MENCIONAR QUE A “MULTA ISOLADA” É APLICÁVEL SOMENTE NA “HIPÓTESE EM QUE FICAR CARACTERIZADA A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NOS ART. 71 A 73 DA LEI Nº 4.502/64”.
- NESTE CASO, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA FISCALIZAÇÃO DE QUALQUER ERRO, FALSIDADE OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AO CONTRIBUINTE REFERENTE AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS AS QUAIS TIVERAM COMO PARADIGMA AS DECISÕES PACIFICADAS DO “STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” E “STF – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- CONFORME FARTAMENTE DEMONSTRADO NESTE RECURSO, A APLICAÇÃO DA “MULTA ISOLADA DE 150%”, É PACIFICAMENTE INDEVIDA E INFUNDADA, JÁ VISTO E QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE “AUTO DE INFRAÇÕES”, SENDO “ANULADO” PELAS “DELEGACIAS DA RFB” DO JULGAMENTO DE VÁRIOS “ESTADOS”, INCLUSIVE DO “CARF – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS”.

• VALE FRISAR QUE OS JULGADORES DO “CARF – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS” TÊM “ANULADO” OS “AUTOS DE INFRAÇÕES”, REFERENTE À APLICAÇÃO DE “MULTA ISOLADA DE 150%”, PARA VÁRIOS MUNICÍPIOS, CONFORME CONSTA DO BOJO DESTA EXORDIAL, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL, COM DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO, PROFERIDAS PELO “STF” E “STJ”, NAS SISTEMÁTICAS DOS “ARTS. 543-B E 543-C DO CPC” .

PEDIDO

Subentende-se que o sujeito passivo requer seja cancelada a multa isolada.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/06/2019 a 31/12/2019 NULIDADE DO LANÇAMENTO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e

autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Na hipótese de compensação indevida e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

(fls. 7)

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 07/01/2025, uma sexta-feira (nominalmente - fls. 5.691), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em (20/02/2025), uma quinta-feira fls. 5.692, em que se sustenta, sinteticamente, que:

- a) A punição à divergência quanto à tese jurídica sobre a possibilidade de compensação viola o princípio da legalidade e a boa-fé, na medida em que a divergência de interpretação jurídica não configura dolo, mas sim uma discussão legítima sobre a aplicação da lei.
- b) O fundamento baseado na insuficiência de créditos contraria o [princípio da presunção de boa-fé e o conceito legal de compensação tributária], dado que a autoridade fiscal não analisou o *quantum* de saldo para compensação e o documento oficial (fl. 4) comprova o saldo suficiente para todas as compensações.
- c) Tese fixada no Tema 163 do STF - o acórdão-recorrido ofende a segurança jurídica, na medida em que as compensações foram realizadas em conformidade com a jurisprudência do STF, que reconhece a não incidência de contribuição previdenciária sobre certas verbas.

Diante do exposto, pede-se a reversão do acórdão-recorrido, com a desconstituição da obrigação principal e da multa.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

De fato, o registro de preempção me parece equivocado.

Registra referido documento (fls. 510):

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 5.694/5.706), previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 101-028.972 (fls. 5.671/5.685), proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01.

Quanto ao prazo para interposição de Recurso Voluntário, o citado Decreto assim

estabelece:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão.*** (com os nossos grifos)

No presente caso, conforme AR (fl. 5.691) o sujeito passivo foi cientificado do

Acórdão em 07/01/2025 (terça-feira), portanto o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a fluir em 08/01/2025, findando-se em 06/02/2025 (quinta-feira). Contudo, o Recurso Voluntário foi interposto em 20/02/2023, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 5.692, **quando já esgotado o prazo de trinta dias, portanto o apelo foi intempestivo.**

Relativamente à intempestividade, o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, dispõe em seu art. 59:

Art. 59. Aos presidentes de Câmara incumbe:

(...)

XV – declarar a intempestividade de recurso voluntário, salvo se este contiver preliminar de tempestividade, que exponha os motivos de fato ou de direito que a fundamentem, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, se for o caso;

Assim, com fundamento no artigo 59, inciso XV, do RICARF, **declaro a intempestividade** do Recurso Voluntário.

Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

Porém, apesar de o aviso de recebimento grafar 07/01/2025 (fls. 5.691), a própria Presidência desta 2ª Seção de Julgamento reconheceu a incompatibilidade entre as informações constantes nos documentos juntados aos autos, de modo a sugerir erro no registro do carimbo (fls. 5.733):

Ainda que não tenha localizado nos autos o código trazido pelo Contribuinte (YA29101135BR), em consulta ao site dos Correios na Internet, o rastreamento realizado com o código de AR juntado aos autos pela unidade de origem da Receita Federal do Brasil (AR291010819PO – fl. 5.691) traz as seguintes informações:

AR DIGITAL

Previsão de Entrega:

Objeto em transferência - por favor aguarde

de Agência dos Correios, JUQUIA - SP

para Unidade de Logística Integrada, Sao Jose - SC

10/02/2025 10:41

(grifos nossos)

De fato, em 10/02/2025, foi registrado que estava o “objeto em transferência”; portanto, não poderia mesmo ter sido cientificado o Contribuinte em 07/01/2025, um mês antes, configurando, assim, erro material devido a lapso manifesto claro que deve ser sanado.

Por todo o exposto, decido:

- a) Tornar sem efeito o Despacho de Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário (fl. 5.710); e
- b) Encaminhar os autos para as providências de distribuição/sorteio para ser apreciado o Recurso Voluntário por turma colegiada do Carf.

Superada a questão relativa à tempestividade do recurso, aplica-se ao quadro a orientação firmada na Súmula CARF 206, *verbatim*:

Súmula 206/CARF

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

A existência de súmula administrativa vinculante dispensa o desenvolvimento de argumentação jurídica, remanescendo apenas a identificação da existência de seu pressuposto fático, que é a circunstância de os créditos compensados estarem submetidos ao controle jurisdicional, pendente trânsito em julgado.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido:

Veja-se, destarte, que a aplicação de penalidade mais grave, mediante a majoração da multa, tem cabimento em situações específicas, onde fique evidenciado o comportamento anormal do sujeito passivo, seja no tocante à falsidade na declaração, seja pela configuração de sonegação, conluio ou fraude acima transcritas, situações que, por sua gravidade, devem ensejar reprimenda punitiva de maior monta, com o fito de punir o infrator que assim age, extrapolando a conduta do mero inadimplemento e desestimulando novas condutas deste jaez. Em verdade, o fator agravado nesta infração é a conduta de

falsear o conteúdo da declaração de maneira que o Fisco reste iludido quanto à efetiva ocorrência dos fatos geradores.

No caso sob exame, por todo o acima disposto, as compensações indevidas já restaram demonstradas e explicitadas mediante a Ação Civil Pública nº 000011451.2015.8.26.0312, à Ação Cautelar nº 0001929-20.2014.8.26.0312 e ao Agravo de Instrumento nº 2028467-33.2015.8.26.0000 e restou constatado que o impugnante passou a compensar recolhimentos mesmo sem a ocorrência de trânsito em julgado.

Assim, com o definitivo desfecho em âmbito judicial desfavorável ao pleiteante, a única solução cabível é o cumprimento da decisão transitada em julgado, para não homologar as compensações de contribuições previdenciárias recolhidas a títulos de terço constitucional de férias e remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade e horas extraordinárias, indevidamente compensadas pelo sujeito passivo.

A fiscalização verificou que os créditos que a impugnante buscou compensar não são certos e nem mesmo líquidos, vez que ainda estavam sendo discutidos no âmbito judicial, mas que, no entanto, mesmo sabedor desta situação de indefinição, pretendeu o sujeito passivo ressarcir-se de tais valores compensando-os em suas GFIPs, com o fito de abater contribuições previdenciárias vincendas. Atitude esta, que caracteriza conduta eivada de má fé.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino